



Brumadinho, segunda-feira, 14 de julho de 2014

Ano 2 Edição 226

FOTO: CAMILA AMORIM

Prefeitura divulga balanço do Rodeio Solidário de Brumadinho

Total arrecadado será revertido em alimentos para instituições assistenciais

Para dar transparência ao resultado financeiro do evento, compromisso assumido antes da realização da festa, a Prefeitura apresenta a prestação pública das contas do Rodeio Solidário de Brumadinho 2014. No total, foram arrecadados R\$148.440,00, valor que será revertido em alimentos para instituições assistenciais do município. Ao todo, 16.309 pessoas adquiriram os kits, entre meia

entrada e inteira, nos locais credenciados.

A ação solidária foi a grande novidade da edição 2014 do Rodeio de Brumadinho. Realizado entre os dias 5 e 8 de junho, o Rodeio entrou para a história do município como a festa da solidariedade, principalmente por ter como proposta a arrecadação de alimentos para pessoas carentes do município.

Neste ano, para ter direito

a um ingresso, cada pessoa adquiriu um kit de alimento não perecível em um dos quatro estabelecimentos credenciados - Casa Bruma, Casa Ourives, Irmãos Amorim e Super Luna.

Cada kit foi trocado por um ingresso individual ao custo de R\$10,00 antecipado, valor atrativo e popular, que representou um dos diferenciais em relação aos eventos anteriores. Crianças até 12 anos,

acompanhadas dos pais ou responsáveis, tiveram acesso liberado à festa. Idosos (com idade igual ou acima de 60 anos), pessoas com necessidades especiais e estudantes tiveram direito a meia entrada.

Toda a arrecadação será revertida em alimentos para instituições assistenciais do município, regulamentadas no Conselho de Assistência Social e no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Thiago Franca

Atos do Executivo

DECRETO Nº 158 DE 14 DE JULHO DE 2014

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriações de pleno domínio, lotes de terrenos urbanos situados no Distrito Sede do Município de Brumadinho e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 99, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e considerando os artigos 2º, 5º, alínea "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA

Art. 1º. Ficam declarados de Utilidade Pública para fins de desapropriações de pleno domínio, amigável ou judicialmente, os lotes 28 e 29 da quadra 04 localizados na Zona Urbana do Distrito Sede de Brumadinho, no bairro São Judas Tadeu, conforme caracterização nos memoriais descritivos a seguir:

Inicia-se se no vértice denominado P2, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 581.101,840 m e N= 7.771.263,782 m dividindo-o com o RUA 5; Daí segue confrontando com RUA 5 com o azimute de 328°54'44" e a distância de 10,50 m até o vértice P3 (E=581.096,419 m e N=7.771.272,774 m); Daí segue confrontando com LOTE 27 DA QUADRA 04 DO BAIRRO SÃO JUDAS TADEU com o azimute de 58°54'44" e a distância de 19,99 m até o vértice P4 (E=581.113,537 m e N=7.771.283,096 m); Daí segue confrontando com PAULO FERREIRA LIMA com o azimute de 148°58'00" e a distância de 10,50 m até o vértice P5 (E=581.118,951 m e N=7.771.274,099 m); Daí segue confrontando com LOTE 29 DA QUADRA 04 DO BAIRRO SÃO JUDAS TADEU com o azimute de 238°54'44" e a distância de 19,98 m até o vértice P2 (E=581.101,840 m e N=7.771.263,782 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 208,79m².

Inicia-se se no vértice denominado P1, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 581.107,262 m e N= 7.771.254,790 m dividindo-o com o RUA 5; Daí segue confrontando com RUA 5 com o azimute de 328°54'44" e a distância de 10,50 m até o vértice P2 (E=581.101,840 m e N=7.771.263,782 m); Daí segue confrontando com LOTE 28 DA QUADRA 04 DO BAIRRO SÃO JUDAS TADEU com o azimute de 58°54'44" e a distância de 19,98 m até o vértice P5 (E=581.118,951 m e N=7.771.274,099 m); Daí segue confrontando com PAULO FERREIRA LIMA com o azimute de 148°54'44" e a distância de 10,50 m até o vértice P6 (E=581.124,372 m e N=7.771.265,107 m); Daí segue confrontando com ÁREA VERDE DO BAIRRO SÃO JUDAS TADEU com o azimute de 238°54'44" e a distância de 19,98 m até o vértice P1 (E=581.107,262 m e N=7.771.254,790 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 209,90m².

Parágrafo único. As áreas descritas no caput são constituídas dos imóveis transcritos sob as matrículas nº 26.341 e 26.342, ambos fls. 01 e versos, do Livro 02 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho, em nome de Wesley Nabaia Rodrigues Duarte, situados à Rua Cinco, nº. 341 e Rua Cinco, nº 353, no bairro São Judas Tadeu, Brumadinho/MG, respectivamente.

Art. 2º. As expropriações previstas neste Decreto destina-se a implantação do acesso ao Empreendimento do 'Programa Minha Casa Minha Vida', nos termos do permissivo legal disposto na alínea "i" do art. 5º do Decreto Lei nº 3.365/41, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.875, de 29 de janeiro de 1.999.

Art. 3º. Fica declarada urgência da desapropriações e autorizada a Procuradoria Geral do Município a promovê-la, amigável ou judicialmente.

Art. 4º. As despesas decorrentes da desapropriação correrão por conta de dotação orçamentária própria, do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 14 de julho de 2014.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

Secretaria Municipal da Fazenda

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000653/2014

REFERÊNCIA: Prescrição de Crédito Tributário

REQUERENTE: EVA APARECIDA CUNHA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Requerimento Administrativo Tributário – PAT nº 000653/2014, passo ao RELATÓRIO



Diário Oficial do Município de Brumadinho
Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo
Prefeito Municipal: Antônio Brandão
Jornalista: Marcos Amorim RJP/MG14972
Diagramação: Mário Fabiano e Talles Costa
Assinatura Digital:
Marcos Natalicio Amorim – Matrícula 7448
Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325
Talles Vinicius de Oliveira Costa – Matrícula 7777
Prefeitura Municipal de Brumadinho
Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.
Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte Eva Aparecida Cunha, portadora do CPF nº 741.036.446-73, residente e domiciliado na Rua República da Argentina nº 221, Bairro Santo Antônio, Brumadinho/MG, requer seja declarada a prescrição do crédito tributário do IPTU/exercício fiscal de 2007, referente ao Lote 61 da da quadra 03 do Bairro Santo Antônio de Brumadinho, inscrito no cadastro Municipal sob o nº 01.03.003.00261.000 em nome do Requerente.

O pedido do Autor veio instruído dos seguintes documentos: Cópia do documento pessoal e cópia da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Brumadinho.

O Departamento de Arrecadação e Fiscalização fez juntada do Boletim do Cadastro Imobiliário.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, o denominado Código Tributário Nacional – CTN – estabeleceu, no artigo 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, e no artigo 174 o prazo prescricional, vejamos:

LEI 5.172/66

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V- a prescrição e a decadência;

Art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Como visto, a prescrição é uma modalidade de extinção de crédito tributário enumerada no art.156, inciso V do CNT; assim, a partir do momento em que ocorre a prescrição contra a Fazenda Pública, via de regra, opera-se a extinção total do crédito tributário.

Como efeito, a prescrição do crédito tributário opera-se 5 (cinco) anos após a sua constituição definitiva, o que se dá com o lançamento do tributo. Em se tratando de IPTU, cujo lançamento é feito de ofício pela Fazenda Pública, compete a ela notificar o sujeito passivo para o pagamento por meio do carnê de recolhimento do tributo, sendo que esta notificação abrirá o prazo prescricional. Na prática passa-se a contar a partir da data do vencimento do tributo, ou seja, a última data em que o tributo poderá ser pago sem que o contribuinte não se constitua em mora.

Segundo ensinamento do tributarista Hugo de Brito Machado:

“dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em processo administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo.”

Considerando que o início da contagem do prazo prescricional deva ocorrer a partir do vencimento, ou seja, da data limite que o sujeito passivo tinha para recolher o tributo, e não o fez, começando a partir de então a contar os 5 (cinco) anos para o prazo prescricional, porque antes disso não há lesão ao fisco.

Verifica-se no relatório de “Lançamentos Originários” (fls.09) que o IPTU/2007, incidente sobre o imóvel em tela, venceu em 30/05/2007, sendo que esta data deverá ser considerada para início da contagem do prazo prescricional.

Pela natureza do lançamento do IPTU, ao sujeito passivo é garantido o direito de pedir sua revisão através de recurso administrativo. Nos termos da Lei Municipal nº 940/97 – CTM- o prazo para interposição de Pedido de Revisão do Lançamento é de 20 (vinte) dias a partir da data da notificação do Lançamento do Crédito Tributário. Segundo Certidão Municipal não há registro no livro de protocolo que conste que o contribuinte, ora requerente, tenha interposto recurso administrativo neste sentido. Assim, passamos considerar como definitivamente constituído o crédito tributário na data do “Vencimento” em 30/05/2007, uma vez que não houve discussão sobre o lançamento do tributo.

O art. 174 do CTN, repita-se, determina que o prazo para a Fazenda Pública propor a execução do crédito tributário é de 5 (cinco) anos; caso não aconteça, extingue-se o crédito tributário e com ele extingue-se também a obrigação tributária, de forma que não mais poderá cobrar o crédito, seja judicial ou administrativamente.

Em suma, o que se verifica no caso vertente é que a prescrição do crédito tributário do exercício fiscal de 2007 operou-se em maio de 2012, de forma a não restar dúvidas quanto à extinção do crédito tributário.

Resta-nos, portanto, analisar se a prescrição de crédito tributário pode ser reconhecida pela autoridade administrativa.

O reconhecimento pela Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento, da prescrição tributária, num primeiro instante, parece-nos incoerente, é como se contrariássemos todos os ensinamentos doutrinários e as construções jurisprudenciais, pois o que nos foi ensinado é que a Fazenda não pode “renunciar a créditos tributários” uma vez que são “indisponíveis” por tratar-se de recursos públicos.

Contudo, existem razões para que a Administração Fazendária reconheça a prescrição tributária na esfera administrativa. Primeiro, porque existe previsão legal - o art. 156 do CTN estabelece a prescrição como uma das causas extintivas do crédito tributário, assim, o que faz a autoridade administrativa é declarar o que já se encontra extinto em razão de Lei -; segundo, de nada adianta para a Fazenda Pública manter seu cadastro repleto de contribuintes inscritos em dívida ativa cujos créditos tributários são imprestáveis, de nada servindo na busca de sua satisfação.

Destarte, a nosso ver, nada obsta que a autoridade fazendária, ao verificar todos os requisitos de sua ocorrência, conheça da prescrição tributária e declare a extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 156, V, do CTN, evitando assim maiores desgastes da máquina pública na busca de créditos já prescritos, logo, de direito já extinto.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 156,V do CTN, decido:

- DOU PROVIMENTO AO PEDIDO postulado pela contribuinte EVA APARECIDA DA CUNHA;
- RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários relativo ao IPTU exercícios 2007, incidente sobre o imóvel de inscrição

01.03.003.0061.000 cadastrado em nome de Eva Aparecida da Cunha, e, por conseguinte,
c) DECLARO A EXTINÇÃO dos créditos tributários relativos ao IPTU exercícios 2007, incidentes sobre o imóvel de inscrição 01.03.003.0061.000 cadastrado em nome Eva Aparecida da Cunha;
d) DETERMINO:
d.1) O CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA do créditos tributários relativos ao IPTU exercício 2007 incidente sobre o imóvel de inscrição 01.03.003.0061.000, cadastrado em nome de Eva Aparecida da Cunha;
d.2) DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias;
e) Dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, para cumprimento do item d.1.
Deixo de remeter os presentes autos à E. Junta de Recursos Fiscais tendo em vista que o crédito tributário prescrito não atinge o teto previsto no art. 247 do CTM.
Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 30 de junho de 2014.
Geraldo Luiz Machado de Rezende
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário – RAT nº 075/2013

REFERÊNCIA: Redução de IPTU – Lei 060/2010

REQUERENTE: EMILIANA APARECIDA DO CARMO PRADO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 541/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte EMILIANA APARECIDA DO CARMO PRADO, proprietária de uma área de 5.214,86 m² (cinco mil, duzentos e quatorze metros e oitenta e seis decímetros quadrados), requer redução de IPTU, tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula nº 23.081, Livro 02 RG, encontra-se dentro da área de expansão urbana, com área superior a 5.000,00m², .

Foi anexado ao requerimento cópia de documento pessoal da requerente, cópia do Registro Imobiliário, cópia da Certidão expedida pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, cópia do Laudo de Vistoria e Constatação.

Foi juntado pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade da requerente, Relatório de Vistoria nº 061/2014, elaborado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação assinado pelo Engenheiro de Agrimensura, Franco Lacerda e Agente Fiscal II, Maria Alice da Silva (anexo cópia da planta da área, cópia da Autorização para Intervenção em Vegetação na área Urbana da Secretaria de Meio Ambiente).

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Complementar Municipal nº 060/2010, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 56/2009, que, por sua vez dispõe sobre valores da Planta de Valores Genéricos para efeito de cálculo de IPTU, dispositivos relacionados a este tributo e outras providências, estabelece o seguinte:

Lei Complementar nº 060/2010

Art. 3º. Os imóveis cadastrados em área de expansão urbana com metragem a partir de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), terão os seguintes valores, para efeitos de incidência do IPTU:

I- De 5.000m² a 100.000m² - R\$5,00 (cinco reais), excluídas as áreas de preservação permanente (APP) e com declividade acima de 35º, devidamente comprovadas; e

II- Acima de 100.000m² - 1,00 (um real), excluídas as áreas de preservação permanente (APP) e com declividade acima de 35º, devidamente comprovadas.

Em exame do Relatório de Vistoria 061/2014, elaborado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, verificamos que o documento "atesta que o imóvel de propriedade de EMILIANA APARECIDA DO CARMO PRADO possui uma área de 5.214,86m², sendo que 1.400,00m² é de APP – Área de Preservação Permanente, com declividade superior a 35% e o restante 3.814,86m² são de área fora da APP".

Frente à legislação em referência, vislumbra que o pedido de redução de IPTU encontra amparo legal, pois a lei estabelece limites para redução da base de cálculo do tributo sendo que "somente os terrenos ou lotes com áreas a partir de 5.000,00 (cinco mil metros quadrados) serão atingidos pela redução do Imposto Territorial". In casu o imóvel em estudo possui área total de 5.214,86m² (cinco mil, duzentos e quatorze metros e oitenta e seis decímetros quadrados) o que ultrapassa o limite mínimo estabelecido pelo referido diploma legal, ensejando a concessão do benefício da redução da base de cálculo do tributo em tela.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 3º "caput" inciso I da Lei Complementar Municipal nº 060/2010, decido:

a) DOU PROVIMENTO ao pedido apresentado pela contribuinte EMILIANA APARECIDA DO CARMO PRADO para determinar a redução da base de cálculo do IPTU incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 23.081 em virtude do mesmo possuir a área superior a 5.000,00m², tendo 1.400,00m² de área de APP, com declividade superior a 35%.

b) Por oportuno, notifico a requerente de que, em ocorrendo qualquer intervenção na vegetação local que transgrida as limitações previstas no Laudo de fls. 13, o benefício da redução da base de cálculo incidente sobre o imóvel favorecido será cancelado e emitida guia adicional

para pagamento do valor complementar, atingindo o valor do lançamento original do tributo em questão, sem prejuízo das sanções previstas na legislação ambiental;

c) Desde já fica a requerente advertida de que, caso seja de interesse fazer as alterações na vegetação autorizadas no documento de fls. 13, faz-se necessária a emissão de nova "Autorização para Intervenção em Vegetação na Área Urbana, visto que o referido documento encontra-se com a data de validade vencida.

d) Dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, para que se proceda às alterações necessárias no Cadastro Imobiliária com relação à redução da base de cálculo do imóvel.

e) DETERMINO a INTIMAÇÃO da contribuinte, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando mesma cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias;

f) Transitada em julgado a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 09 de junho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 233/2014

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 077/2013

CONTRIBUINTE: JOSÉ ADÃO DOS SANTOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 690/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, JOSÉ ADÃO DOS SANTOS, "requer a isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.19.014.0027.000."

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais dos requerentes, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, histórico de créditos e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade dos contribuintes e Relatório emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõem sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art "4-A", nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte JOSÉ ADÃO DOS SANTOS, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.19.014.0027.000, situado na rua Carlos Nogueira, nº 583, Bairro São Conrado, neste município, também proprietário dos imóveis de inscrições cadastrais nºs 01.11.000.0090.000, 01.51.006.0009.000 e 01.51.006.0010.000, possui a residência fixa no imóvel objeto da solicitação, alcançando-se assim o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, conforme consta no relatório expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente assinado por Jane da Glória Mota Barbosa – Assistente social – CRESS - 16036 .

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte JOSÉ ADÃO DOS SANTOS, razão pela qual determino:

a) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2014 que incidira sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.19.014.0027.000 de propriedade de JOSÉ ADÃO DOS SANTOS, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 24 de junho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 722/2014

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento Indevido de ITBI

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 722/2014, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT -, através do qual o contribuinte MARCELO DOS SANTOS MARTINS, requer a restituição do valor de R\$3.210,43 (três mil, duzentos e dez reais e quarenta e três), referente ao ITBI do lote de n.º 12 (doze) da quadra 49 (quarenta e nove) do Bairro Gran Royale, motivo a venda não foi efetivada (desistência do comprador).

Junto ao requerimento trouxe, guia e seu comprovante do pagamento do tributo, Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel, cópia dos documentos pessoais das partes, cópia da procuração pública dos representantes da empresa MGV Empreendimentos Imobiliários S/A, cópia das Atas de Assembléia Geral Extraordinária da empresa MGV Empreendimentos Imobiliários S/A, cópia do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel.

Por meio do Ofício 068/2014, em resposta ao Setor PAT, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no sentido:

“Venho, através deste, confirmar o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$3.210,43, referente a guia de pagamento de ITBI do imóvel de inscrição 05.51.049.0012.000, contribuinte Marcelo dos Santos Martins”.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A CF 1988 estabelece a competência tributária municipal do ITBI inter vivos, em seu art. 156. Vejamos:

“ Constituição Federal de 1988 “

Art. 156. Compete ao Município instituir imposto sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Por sua vez, a Lei Municipal 1.765/2009, que institui o Imposto de transmissão de Bens Imóveis “INTER-VIVOS”, determina que, entre outras, a hipótese de incidência do tributo é a transmissão imobiliária e o fato gerador, a compra e venda de bens imóveis. Vejamos:

“Lei Municipal 1.765/2009

Art. 1º. O imposto de transmissão “Inter-Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I – transmissão de bens imóveis, por acesso física;

II – transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto garantia;

III- cessão de direitos à transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art.2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura e condicional

(Omissis)

“Art. 14. O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – Não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de comprovado tal fato, de maneira clara e indiscutível, à autoridade fazendária; (...)

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado

“ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

Verifica-se na documentação acostada aos autos, mais especificamente no INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA COM EFEITOS DE ESCRITURA PÚBLICA DO ECO CASA BRANCA, que o contrato de COMPRA E VENDA NÃO SE COMPLETOU. Não ocorrendo à transmissão imobiliária não há que se falar em fato gerador de tributo.

Visto que o ato/contrato de compra e venda não atingiu seu desiderato, e, uma vez pago o tributo, este deverá ser restituído a quem assumiu o encargo, no caso em tela, a MARCELO DOS SANTOS MARTINS.

No que se refere à taxa de expediente no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) esta é devida, posto ter ocorrido a prestação serviço de emissão da guia, solicitada pelo requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 14 da Lei Municipal nº 1.765/2009:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte MARCELO DOS SANTOS MARTINS.

b) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE no valor de R\$ 3.207,93 (três mil, duzentos e sete reais e noventa e três centavos), devendo a restituição ser paga por da conta corrente 14896-5, agência 7443, Banco Itaú, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal para as devidas providências.

c) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 06 de junho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 750/2014

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento de IPTU a maior

CONTRIBUINTE: ANTONIO SERGIO SANTOS VIEIRA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 750/2014, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte ANTONIO SERGIO SANTOS VIEIRA, solicita a RESTITUIÇÃO de valor de IPTU/2014, no valor de R\$130,69 pelo fato de ter efetuado o pagamento do IPTU em duplicidade, referente ao imóvel de inscrição cadastral 02.70.009.0006.000.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópias dos documentos pessoais do requerente, cópias das guias de pagamento do IPTU exercício fiscal 2014 bem como comprovantes de pagamento do referido imposto.

Por meio dos Ofícios 079/2014, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Venho, através deste, confirmar o recolhimento aos cofres públicos dos valores de:

- R\$130,69, no dia 13/05/2014, na Caixa Econômica Federal; referente a parcela única com desconto do IPTU 2014 do imóvel de inscrição 02.70.009.0006.000;

- R\$130,69, no dia 15/05/2014, no Banco Santander; referente a parcela única com desconto do IPTU 2014 do imóvel de inscrição 02.70.009.0006.000”.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que o contribuinte ANTONIO SERGIO SANTOS VIEIRA pagou em duplicidade a parcela única do IPTU/2014 - Guia nº 23209827 e Carnê referente ao imóvel de índice cadastral nº 02.70.009.0006.000, em 13/05/2014 e 15/05/2014, conforme demonstram os comprovantes de pagamentos anexo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte ANTONIO SERGIO SANTOS VIEIRA;
b) DETERMINO :

1. A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR no valor de R\$ 130,69 (cento e trinta reais e sessenta e nove centavos) devendo ser paga através de Cheque Administrativo em nome do Requerente, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.

2. A intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de

20 (vinte) dias;

c) Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor da causa é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 08 de julho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 277/2014

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 077/2013

CONTRIBUINTE: JOVENIL JOSE PIRES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 751/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, JOVENIL JOSE PIRES “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.07.000.0322.000.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais da requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, Demonstrativo Mensal do INSS e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação os Boletim de Cadastro Imobiliário dos imóveis de propriedade do contribuinte.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõem sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art “4-A”, nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte JOVENIL JOSE PIRES, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.07.000.0322.000, situado na rua Rio Paranaíba, nº 405, Bairro Jota, neste município, NÃO alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo já possui o benefício de isenção do imóvel situado na Rua Hum, nº 306, Bairro Marinhos, Inscrição cadastral nº 04.15.006.0020.000, conforme Lei 056/2009.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte JOVENIL JOSE PIRES;

DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 30 de junho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 756/2014- RAT nº 265/2014

REFERÊNCIA: Não incidência de Contribuição de Iluminação Pública

REQUERENTE: ALEXSON GONÇALVES VIANA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – RAT nº 756/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual ALEXSON GONÇALVES VIANA, “solicita exclusão da taxa de iluminação pública do Lote de

inscrição cadastral nº 01.31.012.0020.000, situado na Alameda Taconhape, nº 30, Parque Porangaba Brumadinho-MG”.

Vislumbra que o pedido está fundado no fato de que o imóvel de propriedade do requerente não é servido por iluminação; refere-se, portanto, a não incidência do tributo pela não ocorrência do fato gerador da contribuição para iluminação pública;

É o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 149-A estabelece o seguinte:

Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio da iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia.

Amparado pela competência tributária que lhe confere a Constituição Federal, o Município de Brumadinho, em data de 30/12/2002, publicou a Lei Municipal nº 1.324, dispondo o seguinte:

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP- tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art.3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública, como contribuinte, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado, situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública, no âmbito do município de Brumadinho.

Parágrafo único – O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço.

Art.4º - A base de cálculo para Contribuição de Iluminação Pública será:

II – para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel não edificado o valor da tarifa equalizada convencional do Subgrupo B4b, classe e iluminação pública, (...) na data de emissão da guia do respectivo recolhimento.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel em questão, situado na Alameda Taconhape, nº 30, Parque Porangaba, Brumadinho-MG, de propriedade do requerente ALEXSON GONÇALVES VIANA, não é servido por iluminação pública.

Conforme dispõe a citada norma, o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação de serviços de Iluminação Pública, pelo Município, a cada imóvel autônomo. Se o Município de Brumadinho não presta e nem disponibiliza serviços desta natureza ao imóvel do requerimento e indicado no Ofício nº 079/2014 do Departamento de Água e Energia, sendo assim não ocorreu o fato gerador; não ocorrendo o fato gerador não há que se falar em incidência do tributo, logo, é indevido.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto nos art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.324/2002:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo requerente ALEXSON GONÇALVES VIANA, razão pela qual DETERMINO A EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA que, indevidamente, foi lançada sobre o imóvel de inscrição cadastral nº 01.31.012.0020.000, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador;

2. Dê-se ciência desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho, para as devidas providências;

3. DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 08 de julho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário – RAT nº 0262/2014

REFERÊNCIA: Redução de IPTU – Área de Vegetação Nativa

CONTRIBUINTE: ESPÓLIO DE RENZO MILLO

REQUERENTE: GISELE JANUZZI DUARTE (inventariante)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 720/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a requerente GISELE JANUZZI DUARTE, representante legal do Espólio de Renzo Millo, proprietário de uma área de 4.100,00m² (quatro mil e cem metros quadrados), requer redução do IPTU/2014, tendo em vista a existência de 100% de vegetação nativa no imóvel de Inscrição cadastral nº 05.38.018.0052.000.

Foi anexado ao requerimento cópia de documento pessoal da requerente, cópia dos autos nº 0024.04.386656-5 e requerimento juntamente com Laudo de Vistoria e Considerações Técnicas.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte.

Em atendimento ao Ofício PAT nº 051/2014, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Ofício nº 258/2014 encaminhou o Laudo de Vistoria e Constatação, elaborado pela equipe técnica Emanuel J. V. Brandão e Secretário Hernane Abdon de Freitas.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Complementar Municipal nº 060/2010, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 56/2009, que, por sua vez dispõe sobre valores da Planta de Valores Genéricos para efeito de cálculo de IPTU, dispositivos relacionados a este tributo e outras providências, estabelece o seguinte:

Lei Complementar nº 060/2010

Art. 2º. As áreas de vegetação nativa, identificadas através de Laudo expedido pela Secretaria Municipal de meio Ambiente, terão como base de cálculo do IPTU o valor constante da Planta Genérica de Valores, reduzido em 90% (noventa por cento).

§ 1º – O percentual de redução atingirá somente os terrenos ou lotes com área a partir de 1.600,00 m² (um mil e seiscentos metros quadrados). Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o Laudo de Vistoria e Considerações, elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, constatou a inexistência de benfeitorias e não foram feitas intervenções na vegetação em toda a área de propriedade de ESPOLIO DE RENZO MILLO, possuído-se assim 100% de cobertura vegetal nativa preservada. Frente à legislação em referência, vislumbra que o pedido de redução de IPTU encontra amparo legal, pois a lei estabelece limites para redução da base de cálculo do tributo sendo que “somente os terrenos ou lotes com áreas a partir de 1.600,00 (um mil e seiscentos metros quadrados) serão atingidos pela redução do Imposto Territorial”. In casu o imóvel em estudo possui área total de 4.100,00 m² (quatro mil e cem metros quadrados) o que ultrapassa o limite mínimo estabelecido pelo referido diploma legal, ensejando a concessão do benefício da redução da base de cálculo do tributo em tela.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 2º “caput” e § 1º da Lei Complementar Municipal nº 060/2010, decido:

- DOU PROVIMENTO ao pedido apresentado pela requerente GISELE JANUZZI DUARTE para determinar a redução da base de cálculo do IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição cadastral nº 05.38.018.0052.000 em virtude de possuir 100% de APP;
- Dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, para que se proceda às alterações necessárias no Cadastro Imobiliária com relação às Áreas de Preservação Permanente e redução de base de cálculo do imóvel de inscrição cadastral nº 05.38.018.0052.000,
- DETERMINO a INTIMAÇÃO da requerente, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando a mesma cientificada de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias;
- Transitada em julgado a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 11 de junho de 2014

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário – RAT nº 296/2014

REFERÊNCIA: Não incidência de Contribuição de Iluminação Pública

REQUERENTE: FRANCISCO BASÍLIO DE DEUS E OUTRO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – RAT nº 296/2014, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual FRANCISCO BASÍLIO DE DEUS E OUTRO, “solicita exclusão da taxa de iluminação pública do Lote de inscrição cadastral nº 01.04.021.0001.000, situado na Rua Rio Piracicaba, nº 236, do Bairro Bela Vista, Brumadinho-MG”.

Vislumbra que o pedido está fundado no fato de que a via onde esta situado o imóvel de propriedade do requerente não é servido por iluminação; refere-se, portanto, a não incidência do tributo pela não ocorrência do fato gerador da contribuição para iluminação pública;

É o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 149-A estabelece o seguinte:

Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio da iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia.

Amparado pela competência tributária que lhe confere a Constituição Federal, o Município de Brumadinho, em data de 30/12/2002, publicou a Lei Municipal nº 1.324, dispondo o seguinte:

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP- tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art.3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública, como contribuinte, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado, situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública, no âmbito do município de Brumadinho.

Parágrafo único – O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço.

Art.4º - A base de cálculo para Contribuição de Iluminação Pública será:

II – para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel não edificado o valor da tarifa equalizada convencional do Subgrupo B4b, classe e iluminação pública, (...) na data de emissão da guia do respectivo recolhimento.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel em questão, situado na Rua Rio Piracicaba, nº 236, Bela Vista, Brumadinho-MG, de propriedade do requerente FRANCISCO BASÍLIO DE DEUS E OUTRO, é servido por iluminação pública, conforme Ofício nº 078/2014 do Departamento de Água e Energia.

Conforme dispõe a citada norma, o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação de serviços de Iluminação Pública, pelo Município, a cada imóvel autônomo. Se o Município de Brumadinho disponibiliza serviços desta natureza ao imóvel do requerimento, ocorreu o fato gerador; sendo assim há incidência do tributo, logo, é devido.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto nos art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.324/2002:

1. NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo requerente FRANCISCO BASÍLIO DE DEUS E OUTRO, razão pela qual determino:

- a) Dê-se ciência desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho, para as devidas providências;
- b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 09 de julho de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CODEMA, torna público a pauta da Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 25 de Julho de 2014, às 8h no Plenário da Câmara Municipal de Brumadinho. Informamos aos interessados que os processos em pauta estão disponíveis na Secretaria de Meio Ambiente, na Rua: José Silva Fernandes, 105, Lourdes, Brumadinho MG.

CONVOCAÇÃO E PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA 25/07/2014

Senhor (a) Conselheiro (a),

É com imenso prazer que o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, por seu Presidente o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Hernane Abdon de Freitas, vem CONVOCÁ-LO (A) para a Reunião Ordinária deste Conselho, conforme pauta e programação em anexo.

Data: 25 de Julho (Sexta-Feira)

Horário: 08h

Local: Plenário da Câmara Municipal de Brumadinho

Pedimos a confirmação de presença ou justificativa de ausência pelos contatos: codemabrumadinho@yahoo.com.br; codemabrumadinho@gmail.com; semabru@yahoo.com.br; (31) 3571-3545.

Conselheiros titulares impossibilitados de participar deverão justificar sua falta e acionar seu suplente.

Lembramos que o regimento interno prevê a extinção do mandato do conselheiro que tiver três faltas consecutivas ou cinco alternadas, não justificadas.

Cordialmente,

Brumadinho, 14 de Julho de 2014.

Hernane Abdon de Freitas

Presidente do CODEMA

Ilmos (as) Senhores (as)

Conselheiros (as) Titulares e Suplentes

CODEMA de Brumadinho

PAUTA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 25/07/2014

Conforme Art. 35 do Decreto Municipal nº 011/2012

Local: Câmara Municipal de Brumadinho

08h – I: Verificação de quórum e abertura da reunião

08h – II. Aprovação da ata da reunião anterior

II.1. Ata da reunião Ordinária de 25 de abril de 2013.

08h10 – III. Processos de Anuência da APA-PAZ Municipal de Brumadinho

III.1. Instituto Inhotim (Ad referendum).

III.2. Alça viária Terminal Serra Azul Ltda.

08h30 – IV. Processos de Licenciamento Ambiental

IV.1- Licença Prévia Concomitante com Licença de Instalação (LP+LI) para o Loteamento Serra das Andorinhas (parcelamento do solo urbano para fins residenciais), de interesse de Construtora Âncora Ltda., localizado no bairro Casa Branca, Brumadinho, MG, classe 3.

IV.2- Licença de Operação Corretiva do empreendimento "Dragagem Brasil Ltda." (Lavra e extrações de areia para uso imediato na construção civil), de interesse de Dragagem Brasil Ltda., localizado em Alberto Flores, Brumadinho, MG, classe 3.

IV.3- Licença Ambiental Simplificada – LAS para o empreendimento M&H Locações (prestação de serviço de coleta transporte e/ou destinação de efluentes sanitários), de interesse de Maria de Lourdes Campos Maia.

IV.4- Licença Ambiental Simplificada – LAS para o empreendimento "Bairro Serra Verde" (parcelamento do solo urbano para fins residenciais), de interesse de Liberdade Imóveis Ltda., localizado na sede urbana do município, classe 1.

10h30: V: Processos de intervenção ambiental em área de preservação permanente

V.1- Processo SEMA nº 151/G/2012, de intervenção em APP para implantação de projeto, de Caio Júlio Xavier Rodrigues, em Casa Branca.

V.2. Processo SEMA nº 45/G/2014, de intervenção em APP para implantação de projeto, de interesse de Marcos Vinícius.

11h: VI: Processos de julgamento de Auto de Infração Ambiental

VI.1. Alberto Marques Neto – Auto de Infração nº: 000048/B.

VI.2. Alberto Marques Neto – Auto de Infração nº: 000049/B.

11h30: VII. Projeto Brumadinho Natureza e Arte

VII.1. Renovação da Manifestação do CODEMA para o Projeto "Brumadinho Natureza e Arte", de interesse de Marcos Antônio do Carmo, área verde do Bairro Salgado Filho.

11h45min: VIII. Aplicação de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente

VIII.1. Manifestação do CODEMA acerca de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente em ações relacionadas com o gerenciamento dos resíduos sólidos.

12h – IX. Assuntos Gerais

IX.1. Relatório de Auditoria do Convênio de Licenciamento Classe 4.

IX.2. Revisão do Regimento Interno.

12h30– X. Encerramento

Hernane Abdon de Freitas

Secretário Municipal / Presidente do CODEMA

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG – TORNA PUBLICO RESULTADO DA REUNIÃO SESSÃO DO DIA 14/07/2014 - PP 112/2013 - PA: 0346/2013– OBJ: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SISTEMA DE CLORAÇÃO, TRATAMENTO DE AGUA ETC..., PARA CONSUMO HUMANO – EMPRESA MENOR LANCE: DICLORINA INDUSTRIA COMERCIO E PREST. SERV. LTDA – VALOR: R\$138.990,00/MÊS.

Secretaria Municipal de Saúde

Fundo Mun.de Saude Brumadinho –Homologo PP 09/14, ref.a execução de serviços de reforma e instalação de toldos na SMS, forn. único, sendo venc.: Marcaccini Agua e Sol Toldos Ltda-itens :01, 02, 03. Vr total R\$51.586,00. Brumadinho, 14.07.14 - José Paulo Silveira Ataide - Gestor do Fundo Municipal de Saude de Brumadinho

Fundo Mun.de Saude Brumadinho –Homologo-PP 26/14, ref.aq.de mat. de consumo médico hospitalar, forn. Parc. até 31.12.14, sendo venc.:Tecelagem Minasrey Ltda – item:10; Real Minas Textil Ind. e Com. Ltda – itens:18,20,24,26; Mastermed Comercial Ltda – itens: 17,19; Distrilaf Dist.de Medicamentos Ltda – itens:08,09; Almed Ltda – itens:12,13,14,15,16; Cirúrgica Prime Comercial Ltda – itens:06,28; Injex Ind. Cirúrgicas Ltda – item:47;Acácia Comércio de Medicamen tos Ltda – itens:02,03,05,07,11,29,30,36,37,38,42,44,45,46; Starmed Art.M:ed e Hospitalares Ltda – itens:04,22,23,27,31,32,33,34,43,48; Nacional Com. Hospita lar Ltda – itens: 01,21, 25,35,39,40,41.Valor total R\$ 463.172,60. Brumadinho, 14.07.14 - José Paulo Silveira Ataide - Gestor do Fundo Municipal de Saude de Brumadinho

Fundo Mun.de Saude Brumadinho –Homologo-PP 35/14, ref. aq.de veículos p/ setor de transportes da SMS, forn. único, sendo venc.:Strada Veículos e Peças Ltda- item:01.Vr total R\$64.000,00 – Brumadinho, 14.07.14 - José Paulo Silveira Ataide - Gestor do Fundo Municipal de Saude de Brumadinho

Atos do Legislativo

Portaria DP nº 79/2014 Fica exonerada a partir do dia 14/07/2014 a Sra. Lilian Jacqueline da Silva do Cargo de Agente Administrativo I, a qual substituiu servidora em período de férias/ Renata Mariliam Parreiras e Soares.

Portaria DP nº 80/2014 Fica nomeada a partir do dia 14/07/2014 a Sra. Maria Inês Assis Ferreira de Carvalho para o cargo comissionado de Chefe de Serviços Gerais/ Transporte/ Renata Mariliam Parreiras e Soares.